



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001454/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE, NOVO RELATÓRIO FISCAL. NÃO APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APÓS CIÊNCIA DE DILIGÊNCIA FISCAL. APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Ausente decisão de primeira instância em face de impugnações apresentadas contra lançamento objeto de novo relatório fiscal decorrente de diligência, impõe-se a nulidade da decisão inicial e devolução dos autos à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão em face das impugnações apresentadas, falecendo competência à segunda instância para o mister, vez que inadmissível supressão de instância administrativa, forte no rito processual estabelecido pelo Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a decisão abrigada na Decisão-Notificação n° 17.401.4/0105/2005, devolvendo-se os autos deste processo ao órgão julgador de primeira instância para que exare nova decisão em face das impugnações apresentadas pelas pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, Petrobrás Transporte S/A - Transpetro, Calorisol Engenharia Ltda. e Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 320 a 381).

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo principal (empresa contratante e responsável solidária), devedores solidários (grupo econômico) e empresa contratada, em face da Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005 (e-fls. 163/171), que julgou improcedente as respectivas impugnações, e manteve o lançamento constituído em 29/07/2005 mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.699.703-0 - P.A 01/04/1999 a 30/11/2001 - valor total de R\$ 414.202,76 (e-fls. 03/25), com fulcro em responsabilidade solidária decorrente de serviços prestados pela empresa construtora Calorisol Engenharia Ltda. - CNPJ 45.658.945/0001-33 - contrato n. 230.2.005.97-3. O crédito tributário apurado refere-se a contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados, calculada pela alíquota mínima à época de ocorrência do fato gerador; contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social; contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT) até 06/1997 - e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a partir de 07/1997, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 33/39).

O acórdão de recurso voluntário n. 2402-004.913 - sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2016 (e-fls. 1682/1691) - deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo principal (empresa contratante e responsável solidária) - Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, decretando a nulidade do lançamento substitutivo consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.699.703-0, vez que o lançamento anterior (substituído) NFLD - DEBCAD n. 35.521.051-7 - fora anulado pela Secretaria da Receita Previdenciária por vício material, o que, no entendimento da autoridade julgadora de segunda instância, afastou a possibilidade de novo lançamento, que se concretizou na NFLD - DEBCAD n. 35.699.703-0 (lançamento substitutivo).

O acórdão de recurso voluntário n. 2402-004.913 não se pronunciou quanto aos recursos voluntários apresentados pelos devedores solidários (grupo econômico), bem assim pela empresa contratada Calorisol Engenharia Ltda.

Em face da decisão consignada no acórdão n. 2402-004.913, a PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 1701/1705) pleiteando a sua reforma, com fulcro em divergência jurisprudencial no tocante à interpretação da aplicação da decadência por vício material do lançamento substitutivo, no que foi provido, nos termos do acórdão de recurso especial n. 9202-007.279 - sessão de julgamento de 23 de outubro de 2018 (e-fls. 1909/1915), que determinou o retorno destes autos à Turma *a quo* para julgamento das demais questões consignadas no recurso voluntário.

É relevante destacar que, conforme informado no acórdão de recurso voluntário n. 2402-004.913, após a interposição dos recursos voluntários, o Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária - Centro/RJ determinou o retorno dos presentes autos à autoridade lançadora para que esta se manifestasse sobre os termos do recurso da Recorrente Petrobrás S/A, sobrevivendo resposta, através de novo relatório fiscal de lançamento, que concluiu por excluir do lançamento as competências 04/1999 e 06/2000, vez que fora apresentada documentação específica apta a elidir a responsabilidade tributária, sendo todos os envolvidos intimados a apresentar nova impugnação em face do novo relatório fiscal, ocorrendo, na sequência, apresentação de novas impugnações e respectivos documentos comprobatórios, e envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os recursos voluntários já foram conhecidos pelo CARF.

De plano, verifica-se, na espécie, ocorrência de supressão de instância quando do julgamento do recurso voluntário pela 2ª. Turma da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, consubstanciado no acórdão n. 2402-004.913, posteriormente objeto de recurso especial, vez que ausente decisão da primeira instância em face das novas impugnações apresentadas após a ciência do resultado da diligência (e-fls. 296/303), conforme caracterizado a seguir.

Com efeito, após a interposição de recursos voluntários em face da Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005, o Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária - Centro/RJ baixou, em **21/12/2005**, este processo em diligência para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca de documentos aduzidos aos autos pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A (e-fl. 299).

Conforme denunciado em sede de análise de interesse fiscal, da lavra da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - Divisão de Programação, o pronunciamento solicitado não ocorreu, havendo, na oportunidade, o encaminhamento destes autos à Unidade da Receita Federal competente para a realização da diligência, destacando-se a necessidade de se cientificar o sujeito passivo do seu resultado (e-fls. 302/303).

A referida diligência materializou-se nos termos do Despacho de e-fls. (308/316), caracterizando-se assim um novo relatório fiscal, momento em que foi, de forma expressa, determinada a ciência às empresas integrantes do Grupo Econômico (Petróleo

Distribuidora S/A, Petrobrás Transporte S/A, Petrobrás Química S/A e Petrobrás Gás S/A), abrindo-se prazo para a apresentação de novas impugnações.

Mais claro, impossível.

Assim, em decorrência do Despacho de e-fls. (308/316), as pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás; Petrobrás Transporte S/A - Transpetro; Calorisol Engenharia Ltda.; e Petrobrás Distribuidora S/A, apresentaram impugnações (e-fls. 320/381), que, a despeito de sua tempestividade, não foram apreciadas pela instância julgadora de primeira instância, sendo remetidas diretamente à apreciação da segunda instância, pois, segundo o entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1, as novas impugnações apresentadas devem ser recebidas como aditamentos aos recursos originalmente interpostos, bem assim que os esclarecimentos prestados pela Fiscalização acerca dos elementos de instrução produzidos na fase recursal constituem elementos de convicção que serão objeto de análise pela instância revisora (e-fl. 1538).

Não me parece ser este o melhor entendimento.

O novo relatório fiscal aduz fatos novos ao lançamento original, que não foram objeto de apreciação pela instância de piso quando exarou a Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005, reclamando assim por impugnação específica, na forma determinada no Despacho de e-fls. (308/316), forte no rito processual do Decreto n. 70.235/1972.

De se observar que a impugnação enfrenta o lançamento, enquanto que o recurso voluntário, uma decisão de primeira de instância. Nessa perspectiva, ao proceder à diligência e em função desta elaborar novo relatório fiscal, a Administração Tributária produziu fato novo não apreciado pela Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005, impondo-se, como corretamente fez a autoridade lançadora, oportunizar aos interessados a apresentação de novas impugnações.

E essas novas impugnações reclamam, por óbvio, uma nova decisão de primeira instância que as aprecie, vez que aquela consubstanciada na Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005 já resta superada pela própria Administração Tributária que a produziu, uma vez presente novo relatório fiscal.

Nesse contexto, são despiciendos os recursos voluntários inicialmente apresentados, tendo em vista que não foram julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - o que descaracteriza qualquer trânsito em julgado na esfera administrativa, destacando-se, também, que enfrentam uma decisão de primeira instância desautorizada pela própria Administração Tributária.

Isto posto, resta evidenciado que a decisão exarada no âmbito do acórdão n. 2402-004.913 caracteriza supressão de instância, vez que inexistente decisão de primeira instância em face das novas impugnações (e-fls. 320/381) e falece competência à segunda instância para apreciá-las.

Nessa perspectiva, e uma vez presente a determinação da colenda 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRFB) anotada no acórdão de recurso especial n. 9202-007.279, impõe-se o julgamento pela nulidade do acórdão de recurso voluntário n. 2402-

Processo nº 18471.001454/2008-82
Acórdão n.º **2402-007.413**

S2-C4T2
Fl. 1.951

004.913 e da Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005, com a devolução deste processo à primeira instância para que exare nova decisão em face das impugnações apresentadas pelas pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás; Petrobrás Transporte S/A - Transpetro; Calorisol Engenharia Ltda.; e Petrobrás Distribuidora S/A (e-fls. 320/381), de acordo com o rito processual previsto no Decreto n. 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0105/2005, devolvendo-se os autos deste processo à instância julgadora de primeira instância para que exare nova decisão em face das impugnações apresentadas pelas pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás; Petrobrás Transporte S/A - Transpetro; Calorisol Engenharia Ltda.; e Petrobrás Distribuidora S/A (e-fls. 320/381), de acordo com o rito processual previsto no Decreto n. 70.235/1972.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima